



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 26/09/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 252 /2019-GAG

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente o **Projeto de Lei nº 1.404, de 2017**, que "*Institui a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas e dá outras providências*".

MOTIVOS DE VETO

A despeito do louvável escopo do Ilustre Parlamentar autor da proposta, observa-se que a mencionada proposição deverá ser vetada parcialmente, uma vez que o teor do §2º do art. 1º do PL 1.404/2017, não coaduna para o interesse público.

No presente Projeto de Lei, não se trata da outorga de novas atribuições, mas da mera densificação ou pormenorização de tarefas já existentes. A atenção a esse relevantíssimo tema (ainda que de forma geral e sem a implementação de uma política específica a tal respeito), em linhas gerais, já se insere no rol de funções das autoridades locais. As autoridades do Distrito Federal, com ou sem a necessidade de uma política contra o tráfico de pessoas, devem estar atentas e envidar esforços contra tal prática.

Resta preservada, dessa forma, a competência de direção superior da administração pública outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, II, da Carta da República e pelo art. 100, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Não há uma profunda inovação no rol de atribuições de órgãos e servidores locais, a não ser

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

+



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

na previsão do artigo 1º, § 2º que determina a iluminação de prédios da administração pública e a realização da conscientização.

Pode-se desaprovar a norma, apontar a sua inutilidade, comentar as dificuldades que ela cria, tudo dentro de um legítimo exercício do direito à manifestação do pensamento e ao necessário escrutínio público a que se devem submeter as normas aprovadas pelo Parlamento.

Por esta razão, comunico que apus **veto parcial** referente ao §2º do art. 1º do **Projeto de Lei nº 1.404 de 2017**, pela matéria em epígrafe ir de encontro com o interesse público, em oportuno solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 6385 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

**Institui a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de
Pessoas e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas, a ser realizada e comemorada anualmente na última semana do mês de julho no Distrito Federal.

§ 1º O evento de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 2019.
131º da República e 60º de Brasília


IBANEIS ROCHA





(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas, a ser realizada e comemorada anualmente na última semana do mês de julho no Distrito Federal.

§ 1º O evento de que trata o *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

§ 2º No dia 30 de julho de cada ano, podem-se iluminar os pontos principais do Distrito Federal em demonstração de apoio às vítimas e pode-se promover a conscientização sobre o crime.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de setembro de 2019

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

Assunto: Distribuição da **Mensagem nº 252/19** – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.404/17, que “Institui a Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 01/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial